



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000617/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOC NAC DOS FUNC DO SIST MERIDIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa de acordo com o resultado no processo principal e, após, que à multa remanescente seja aplicada a regra do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Carlos Henrique de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/07/2008 (fl. 20) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2003 a 31/12/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 22/69) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, ao analisar o presente caso (fls. 73/78), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) os contratos demonstram que a Recorrente é responsável pelo pagamento dos serviços; (ii) as orientações fornecidas pela UNIMED para não efetuar as retenções nos pagamentos realizados se referem às contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL; (iii) não demonstrou que cumpriu todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que justifiquem a sua suposta imunidade; (iv) a esfera administrativa não é competente para discutir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das normas; (v) a autoridade fiscal considerou a individualização dos valores dos atos cooperativos principais e auxiliares; (vi) os documentos trazidos pela Recorrente apresentam apenas um resumo mensal das consultas médicas destacadas nos extratos; e (vii) não há prova de erro material pelo fato de eventuais faturas não terem sido pagas.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 81/105) argumentando que: (i) a Recorrente é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo, pois é mera intermediária do contrato; (ii) a Recorrente é imune às contribuições previdenciárias, segundo prescreve o art. 195, § 7º da CF; (iii) por não ter sido instituída através de lei complementar, e possuir a mesma base de cálculo do ISS, a contribuição previdenciária exigida é indevida; (iv) a tributação deve incidir apenas sobre o ato médico, e não sobre o total da fatura; (v) a fatura nº 2331/04 não deve compor a base de cálculo da contribuição em tela, pois foi substituída; e (vi) é indevida a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente autuação foi lavrada para exigir multa em razão do descumprimento da obrigação acessória pelo fato da Recorrente ter apresentado as suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Tal obrigação está intrinsecamente vinculada ao resultado do Processo Administrativo Fiscal nº 12269.000612/2008-04, já julgado por este Conselho, lavrado para exigir a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Julgando o processo principal este Conselho decidiu dar parcial provimento ao recurso interposto, a fim de que a base de cálculo relativa ao período de 11/2004 fosse ajustada, levando-se em conta o valor de R\$ 250.072,13 em vez do valor de R\$ 501.777,13.

Considerando que parte dos valores exigidos no auto de infração em que se discute a contribuição previdenciária foi julgada improcedente, os efeitos dessa exclusão deverão ser reproduzidos na presente autuação. Assim, a multa pela não apresentação de GFIP com os fatos geradores relativos à competência 11/2004 deverá incidir sobre os fatos geradores considerados pela decisão proferida no Auto de Infração nº 12269.000612/2008-04.

Em relação à penalidade exigida no processo ora julgado, constata-se que esta foi aplicada de acordo com o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que, tal infração passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹, que leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, para que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando que (i) a multa pela não apresentação de GFIP com os fatos geradores relativos à competência 11/2004 incida sobre os fatos geradores considerados pela decisão proferida no Auto de Infração nº 12269.000612/2008-04, bem como (ii) o recálculo da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues